



PODER JUDICIÁRIO

Estado de Goiás

5ª Vara Cível e de Arbitragem da Comarca de Goiânia

---

**Processo nº 0451724-71.2015.8.09.0051**

**Recuperação Judicial de: EDUARDO E LOPES LTDA**

## **SENTENÇA**

Cuidam os presentes autos sobre recuperação judicial da sociedade empresarial Eduardo e Lopes Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.112.391/0001-24.

O procedimento tramitou regularmente, tendo a Assembleia Geral de Credores aprovado o plano de recuperação. Por conseguinte, este juízo concedeu a recuperação judicial à devedora.

Agora, a administradora judicial compareceu aos autos informando que as obrigações vencidas no biênio seguinte à concessão da recuperação foram cumpridas. Não houve, por outro lado, pedido de convocação da recuperação em falência.

O Ministério Público, no parecer de evento 326, pleiteou o encerramento da recuperação judicial.

Adoto o relatório da digna Administradora Judicial, de evento nº 323.

DECIDO.

Prescreve a Lei nº 11.101/2005:

**Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no**



**máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.**

**Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.**

**Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:**

**I - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;**

**II - a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;**

**III - a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;**

**IV - a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;**

**V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.**

**Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.**

Dessarte, impõe-se, no caso, o encerramento do presente feito de recuperação judicial, porque passados mais de 2 (dois) anos sem que credor ou interessado alegassem inadimplemento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial, com vencimento neste biênio. Por outro lado, comprovado o cumprimento de tais obrigações, como bem certificou a Administradora Judicial.



A insigne Administradora Judicial já apresentou seu relatório final, que ora o homologo. Não há se falar em prestação de contas, pois, em momento algum, geriu ela a empresa recuperanda.

**Posto isto, sem delongas, em sintonia com o parecer do Ministério Público e da insigne Administradora Judicial, e com arrimo no art. 63 da Lei nº 11.101/2005, decreto o encerramento da recuperação judicial de Eduardo e Lopes Ltda, sociedade empresarial inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.112.391/0001-24.**

Por conseguinte, determino a comunicação ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as anotações necessárias. Oficie-se.

Doravante, no caso de eventual descumprimento de obrigação prevista no plano de recuperação judicial, o respectivo credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 da LRF, sempre em ação própria (não nestes autos), nos termos do art. 62 da LRF.

Exonero a insigne Administradora Judicial, Dra. Marciane Mendonça de Rezende, outrora nomeada. Eventual saldo de honorários será pago em 30 dias.

Dê-se ciência às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Vistas dos autos ao Ministério Público.

Publique-se édito no DJE contendo o teor desta sentença, para conhecimento dos credores e interessados.

Havendo saldo de custa finais, a devedora o recolherá em 30 dias.



As habilitações e impugnações pendentes tramitarão, doravante, como ações de conhecimento pelo procedimento comum, sem prejuízo da incidência do plano de recuperação judicial homologado.

Transitada em julgado esta sentença, e acertada as custas finais, a serventia arquivará os presentes autos, bem assim os apensos já resolvidos, desapensando-se aqueles ainda pendentes de julgamento, como as habilitações e impugnações ainda não julgadas.

Cópia desta será juntada nos autos apensos.

Cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

J. Leal de Sousa

Juiz de Direito